

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA 31/08/93	NÚMERO 1694/93
SECRETARIA	LPL-313 km

Registre-se. Autue-se
Sala das Sessões 21/08/1993
(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1993

Const.

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 124/93

INICIATIVA:
EDIL JATHIR GOMES MOREIRA

PROJ. Nº 124/93
E
Presidente

HISTÓRICO:
Obriga os estabelecimentos de Supermercados localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim a instalarem balanças aferidas para conferência do peso dos produtos pelo consumidor, e dá outras providências.

Dei nº 3864/93

Aprovação em 2ª Sessão
Data da 10/08/1993

Presidente

A U T U A Ç Ã O

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e três, autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 1993 a 1994
Presidente: ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE
1º Secretário: MAGNO MALTA
2º Secretário: JATHIR GOMES MOREIRA

1. do 01.09.93



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 31/08/1993

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 124/93

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 31/08/93	NÚMERO 1694/93
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-3136M

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE SUPERMERCADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A INSTALAREM BALANÇAS AFERIDAS PARA CONFERÊNCIA DO PÊSO DOS PRODUTOS PELO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos de supermercados localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a instalarem em local de livre acesso, balanças devidamente aferidas para conferência, pelo consumidor, do pêso dos produtos comercializados.

Parágrafo Único - O estabelecimento que infringir esta Lei terá cassado o seu Alvará de Licença emitido pelo Município, em razão do interesse público, nos termos do artigo 55 da Lei 8.078, de 11/09/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1993.

Jathir Gomes Moreira
Vereador

27
Aprovação
Data
Sessão
VES - 002/10000/93



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

JUSTIFICATIVA

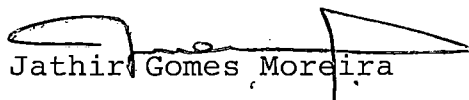
O Código de Defesa do Consumidor prevê a competência do Município em fiscalizar a comercialização de produtos, inclusive quanto à quantidade especificada nas embalagens dos mesmos.

Tal disposição reforça o poder de polícia municipal, na preservação dos legítimos interesses públicos, inclusive para fins de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

O que assistimos, na verdade, é a lesão a que são submetidos frequentemente os consumidores, em adquirirem produtos com pesos bem abaixo daqueles alegados pelo fabricante e/ou comerciante, sem qualquer condição de conferir, no local de aquisição, a real quantidade que está comprando.

Nossa proposição visa, então, dar condições para que os consumidores tenham, pelo menos nos estabelecimentos de supermercados, uma balança à disposição para efetuarem a conferência do peso dos produtos, cumprindo, assim, os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Edís para a aprovação de tão importante matéria.


Jathir Gomes Moreira
Vereador



Registre-se. Autuar-se
Sala das Sessões. 31/08/1993
(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 124 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 31/08/93	NUMERO 1694/93
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-013/PM

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE SUPERMERCADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A INSTALAREM BALANÇAS AFERIDAS PARA CONFERÊNCIA DO PÊSO DOS PRODUTOS PELO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos de supermercados localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a instalarem em local de livre acesso, balanças devidamente aferidas para conferência, pelo consumidor, do pêso dos produtos comercializados.

Parágrafo Único - O estabelecimento que infringir esta Lei terá cassado o seu Alvará de Licença emitido pelo Município, em razão do interesse público, nos termos do artigo 55 da Lei 8.078, de 11/09/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1993.


Jathir Gomes Moreira
Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

JUSTIFICATIVA

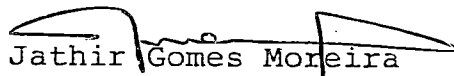
O Código de Defesa do Consumidor prevê a competência do Município em fiscalizar a comercialização de produtos, inclusive quanto à quantidade especificada nas embalagens dos mesmos.

Tal disposição reforça o poder de polícia municipal, na preservação dos legítimos interesses públicos, inclusive para fins de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

O que assistimos, na verdade, é a lesão a que são submetidos frequentemente os consumidores, em adquirirem produtos com pesos bem abaixo daqueles alegados pelo fabricante e/ou comerciante, sem qualquer condição de conferir, no local de aquisição, a real quantidade que está comprando.

Nossa proposição visa, então, dar condições para que os consumidores tenham, pelo menos nos estabelecimentos de supermercados, uma balança à disposição para efetuarem a conferência do peso dos produtos, cumprindo, assim, os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Edís para a aprovação de tão importante matéria.


Jathir Gomes Moreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 0124/93
INICIATIVA: JATHIR GOMES MOREIRA
RELATOR: JATHIR GOMES MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa obrigar os estabelecimentos de supermercados localizados no Município a instalarem balanças para conferência do peso dos produtos.

A proposição está regular quanto aos aspectos constitucional, legal e redacional.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 1993.


CIDIMAR MOREIRA ANDRADE - Presidente


JATHIR GOMES MOREIRA - Relator


JOSÉ CARLOS SABADINE - Membro

Nº	NOME	SIM	NÃO
1	ALMIR FORTE DOS SANTOS	X	
2	ÁLVARO SCALABRIN	X	
3	ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	Presidente	
4	ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X	
5	AVÍLIO MACHADO DA SILVA	X	
6	CIDMAR MOREIRA ANDRADE	X	
7	ELIAS JOSÉ SARTORI	X	
8	ELIMAR FERREIRA	X	
9	HIGNER MANSUR	Presente	
10	JATHIR GOMES MOREIRA	X	
11	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	X	
12	JOSÉ CARLOS SABADINE	X	
13	JUAREZ TAVARES MATTA	X	
14	LUCAS MOULAIS	X	
15	MAGNO MALTA	X	
16	MARIA BEATRIZ CORREIA ALMEIDA SOUZA	X	
17	THEO DE SOUZA MOURA	X	
18	WALTER GOMES	X	
19	WILSON DILLEM DOS SANTOS	X	

PROJETO Nº 124/93

DATA:

RESULTADO VOTAÇÃO:

Aprovado em 13/10/93 Discussão
 Data da 13/10/93
 Presidente

Comissão de constituição, Justiça e Redação.

Ao Vereador:

Mathis Jones

para Relator.

da das Comissões, 1/10/1993

Presidente da Comissão

Alm - F

~~Comissão de Finanças e Orçamento
Ao Vereador~~

~~Data Recebida~~

~~Sala das Sessões / 19.....~~

~~Presidente da Comissão~~

~~A Comissão de Fiscalização e
Controle Orçamentário~~

~~Sala das Sessões / 19.....~~

~~Rubrica do Presidente~~